

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**Referência:** Pregão Eletrônico nº 048/2026 – NLC/PRES**Objeto:** Registro de Preços para a prestação de serviços continuados de **outsourcing de impressão, plotagem e cópia**, na modalidade franquia mensal de páginas/metro linear acrescida de excedente, com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento, manutenção, reposição de peças e insumos, incluindo papel, bem como para a locação de scanners e fragmentadoras de papel, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.**1. DA INTRODUÇÃO**

- 1.1. O Pregão Eletrônico nº 048/2026 – NLC/PRES teve seu edital publicado em 07 de outubro de 2026, com a abertura do certame prevista para 29 de outubro, às 09 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de impugnação, conforme documento (217783658).

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, nos termos do despacho (217783877).
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou o memorando 251 (217810337).
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE				DA RESPOSTA
1. Cabimento e tempestividade O item 4.1 do Edital permite a apresentação de impugnação até o quinto dia útil anterior à entrega das propostas. Requer-se o recebimento desta manifestação, pois está sendo protocolada dentro desse prazo, acompanhada dos documentos de representação exigidos pelo item 4.1.4. O objetivo é corrigir as especificações, a composição dos lotes e outras condições do edital e seus anexos, para ampliar a concorrência, sem retirar os requisitos essenciais de qualidade, desempenho e segurança.				Em atenção à impugnação em referência, apresentamos a manifestação técnica deste Núcleo, nos termos a seguir.
2. Síntese do objeto e delimitação da impugnação A contratação reúne cinco tipos de equipamentos:				DO RELATÓRIO A empresa XXX por meio de impugnação encaminhada em 21/10/2026, requer, em síntese: a) a divisão do Lote 1, mantendo os equipamentos Tipos I e II (multifuncionais A4/A3) em um lote e criando lote exclusivo para o Tipo III (plotters A0), com os respectivos serviços e insumos; b) a criação de lote exclusivo para o Tipo IV (scanners), separando-o do Tipo V (fragmentadoras); c) a retificação das especificações do Tipo III quanto à resolução de digitalização e à velocidade de impressão A1; d) a definição da unidade ou módulo de contratação da franquia, para viabilizar contratações parciais e adesões à ata de registro de preços; e) a alteração da habilitação econômico-financeira, para admitir alternativamente os índices contábeis ou o capital social/patrimônio líquido mínimo; f) a resposta expressa aos itens 4.6 e 9.4 do Termo de Referência, a suspensão da sessão e a republicação do Edital com reabertura de prazo. A análise da admissibilidade formal da impugnação, bem como das matérias de natureza procedimental e de habilitação econômico-financeira, compete ao Pregoeiro e, no que couber, à Diretoria Jurídica.
Tipo	Equipamento	Quantidade	Lote atual	DA ANÁLISE TÉCNICA Da separação do Tipo III (plotters) em lote próprio
I	Multifuncional monocromática A4	87	1	

Tipo	Equipamento	Quantidade	Lote atual
II	Multifuncional policromática A3	8	1
III	Plotter multifuncional A0	3	1
IV	Scanner	9	2
V	Fragmentadora	13	2

Solicita-se manter os Tipos I e II juntos e retirar o Tipo III do lote 1, criando um lote exclusivo para plotters. Solicita-se também um lote exclusivo para scanners. O Tipo IV já está separado das multifuncionais, mas permanece vinculado às fragmentadoras no Lote 2.

3. Do parcelamento: lotes exclusivos para plotters e scanners

3.1. A Portaria nº 370/2023 é referência expressa do próprio TR

O item 4.6 do Termo de Referência declara:

“Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que institui o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão no âmbito do SISP, utilizada como referência técnica para a presente contratação.”

Portanto, a Portaria não é uma referência externa sugerida pela impugnante: foi escolhida pela própria NOVACAP para orientar esta contratação.

O item 3.2, alínea ‘c’, do Anexo à Portaria exclui expressamente do modelo os “plotters ou grandes formatos”. O item 1.4 do Anexo à Portaria também aponta como problema a reunião de todos os itens em um único grupo quando seria possível separá-los em lotes.

A Administração deve considerar essa distinção ao organizar a licitação, pois a referida Portaria SGD/MGI nº 370, adotada como referência, não abrange plotters, reforçando, assim, a necessidade de tratar tais equipamentos separadamente.

3.2. O RFID é exigido apenas para os Tipos I e II

O item 9.4 do TR exige autenticação por crachá institucional RFID e encerra essa previsão com a expressão: “(aplicável aos equipamentos tipo I e II).”

O título do item 7.3 confirma a mesma delimitação: os requisitos de segurança e controle de acesso são destinados aos Tipos I e II, excluindo os demais equipamentos.

O próprio TR, portanto, diferencia a solução de autenticação das multifuncionais da operação do plotter. Os Tipos I e II compartilham a exigência de autenticação e liberação segura por crachá; o Tipo III não está sujeito a essa exigência.

Essa diferença deixa claro que os três tipos de equipamentos não precisam ser contratados

A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 foi adotada pelo item 4.6 do Termo de Referência como referência técnica para a presente contratação, sendo suas orientações consideradas em conjunto com o regime jurídico próprio aplicável à NOVACAP, especialmente a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia.

O fato de o modelo previsto na referida Portaria não abranger plotters ou equipamentos de grande formato delimita o escopo daquele modelo de referência, não afastando, por si só, a possibilidade de a Administração avaliar a conveniência técnica e econômica de sua contratação conjunta no caso concreto, observadas as regras de parcelamento aplicáveis à NOVACAP.

A reunião dos Tipos I, II e III no Lote 1 decorre da conveniência técnica e administrativa de manter um único prestador responsável por toda a solução de impressão, cópia e plotagem, com um único preposto, uma única central de atendimento e suporte técnico, uma única logística de fornecimento de papel e insumos, um único Instrumento de Medição de Resultado (Anexo I) e uma única gestão e fiscalização contratual.

As diferenças apontadas pela impugnante não afastam essa conveniência. A restrição da autenticação por crachá RFID aos Tipos I e II (itens 7.3 e 9.4 do TR) decorre das características de utilização desses equipamentos e não implica, por si só, a inexistência de integração operacional da solução. Do mesmo modo, a individualização dos itens de faturamento (item 11.3), a apuração da compensação por item (item 27.11) e a possibilidade de fabricantes distintos por tipo (item 7.4.3) destinam-se a conferir transparência à medição e ampliar as opções de equipamentos, sem implicar necessariamente a segregação contratual dos serviços.

O parque de plotagem é composto por apenas 3 (três) equipamentos, inseridos em solução que compartilha estrutura de suporte, manutenção, fornecimento de insumos, acompanhamento e fiscalização. A segregação implicaria a constituição de relação contratual adicional para parcela atualmente integrada à solução, com aumento das interfaces administrativas e de fiscalização, sem ganho técnico demonstrado que justifique a alteração da modelagem adotada.

Ademais, a pesquisa de preços realizada na fase de planejamento contou com propostas de empresas do ramo contemplando conjuntamente os serviços de impressão, cópia e plotagem na configuração estabelecida para o Lote 1, demonstrando a existência de fornecedores aptos a ofertar a solução na forma estruturada pela NOVACAP.

Conclusão: improcedente, mantendo-se a composição do Lote 1.

Da separação dos scanners e das fragmentadoras

O Lote 2 já foi segregado da solução principal justamente em razão da natureza específica e da forma de remuneração de seus itens. Scanners e fragmentadoras compartilham a mesma sistemática de locação mensal por equipamento (itens 11 e 12 do TR), as mesmas condições de entrega, instalação, manutenção e substituição e a mesma gestão contratual, sendo usualmente fornecidos por empresas do ramo de locação de equipamentos de escritório.

O valor estimado do Lote 2 é de R\$ 533.377,92 para 48 meses. Seu desmembramento resultaria na criação de relação contratual adicional, com ampliação das interfaces administrativas, de fiscalização e acompanhamento, sem que tenha sido demonstrado ganho efetivo de competitividade que justifique a alteração da modelagem adotada.

Conclusão: improcedente, mantendo-se a composição do Lote 2.

Das especificações do equipamento Tipo III – Plotter Multifuncional A0

O Termo de Referência estabelece, para o equipamento Tipo III, resolução mínima de digitalização de 2.400 × 1.200 dpi, sem qualificá-la como resolução óptica. Diferentemente, para o equipamento Tipo IV, Scanner, o próprio Termo de Referência utiliza expressamente a expressão “resolução óptica mínima”, evidenciando que se tratam de requisitos distintos.

Assim, para fins de atendimento ao Tipo III, deverá ser considerada a resolução de digitalização suportada pelo equipamento ou conjunto de digitalização ofertado, conforme especificação técnica do fabricante, não sendo exigido que o valor de 2.400 × 1.200 dpi corresponda necessariamente à resolução óptica nativa do sensor.

A especificação visa assegurar qualidade de digitalização compatível com documentos técnicos em grandes formatos, inclusive plantas, projetos, desenhos técnicos, mapas e demais documentos utilizados pelas áreas de engenharia, arquitetura, planejamento, fiscalização e execução de obras da NOVACAP, nos quais a preservação de detalhes, linhas e elementos gráficos constitui característica relevante.

Não foram apresentados elementos que demonstrem a impossibilidade de atendimento ao requisito ou que a especificação conduza à oferta de equipamento de fabricante único.

Conclusão: improcedente, mantendo-se a especificação constante do Termo de Referência.

Velocidade de impressão A1

Quanto à expressão “Velocidade de impressão A1 em no mínimo 25 segundos”, esclarece-se que o requisito busca assegurar desempenho compatível com a necessidade da NOVACAP, não havendo intenção de excluir equipamentos que executem a impressão em tempo inferior.

como uma única solução integrada, sobretudo porque os mesmos sequer possuem integração entre si ou com os sistemas contratados.

3.3. O plotter possui operação e faturamento próprios

Além da diferença de autenticação, o Tipo III utiliza grandes formatos, rolos de 36 polegadas e linguagem HP-GL/2. Sua produção é medida em metro linear, enquanto a das multifuncionais é medida em páginas A4/A3.

O item 11.3 do TR já separa os itens de faturamento: Tipos I e II nos itens 1 a 8; Tipo III nos itens 9 e 10. O item 7.4.3 permite fabricantes diferentes entre os tipos.

Essas características permitem organizar a plotagem em lote próprio, com manutenção, papel, insumos, suporte e medição sob responsabilidade do respectivo contratado.

Vale dizer que o item 3.13 menciona equivocadamente que lote 1 reúne itens operacionalmente integrados, pois, conforme demonstrado, o próprio TR trata os equipamentos Tipos I e II separadamente do Tipo III, não havendo integração.

3.4. Os scanners devem ter lote exclusivo

Scanners capturam e processam imagens. Fragmentadoras destroem documentos físicos. A remuneração mensal por equipamento não torna essas atividades inseparáveis.

O agrupamento pode afastar fornecedores especializados que atendam integralmente aos scanners, mas não forneçam fragmentadoras. Solicita-se, por isso, a separação desses equipamentos.

3.5. Composição proposta

O art. 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 prevê o parcelamento para ampliar a participação, sem perda de economia de escala e observados os limites legais. A Súmula nº 247 do TCU reforça a adjudicação independente de parcelas divisíveis, quando não houver prejuízo ao conjunto.

Requer-se a seguinte composição:

Lote proposto	Objeto
1	Tipos I e II — multifuncionais A4/A3 e gerenciamento correspondente
2	Tipo III — plotters A0 e serviços correspondentes
3	Tipo IV — scanners, software e suporte
4	Tipo V — fragmentadoras

A separação pode ocorrer no mesmo pregão, com julgamento, adjudicação e habilitação independentes por lote. Não é necessário abrir processos distintos.

Se a NOVACAP mantiver algum agrupamento, requer-se a apresentação de

Tratando-se de desempenho aferido pelo tempo necessário à impressão, equipamento que realize a impressão em 25 (vinte e cinco) segundos ou em tempo inferior apresenta desempenho igual ou superior ao requerido. Assim, por exemplo, equipamento que realize a impressão em 22 (vinte e dois) segundos será considerado tecnicamente compatível com o requisito.

O esclarecimento não modifica o nível de desempenho pretendido pela Administração nem introduz nova característica técnica, limitando-se a explicitar que, em requisito expresso em tempo de execução, resultado inferior representa desempenho superior.

Conclusão: não se acolhe o pedido de alteração, ficando esclarecido que equipamentos com tempo de impressão igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) segundos atendem ao requisito.

Da unidade de contratação da franquia (contratações parciais e adesões)

A modelagem adotada para o Lote 1 utiliza franquia mensal por categoria de produção, e não franquia individual por equipamento. Os equipamentos constituem recursos necessários à prestação do serviço, enquanto a remuneração ocorre pelas unidades de medição e faturamento estabelecidas no item 11 do Termo de Referência.

A adoção de uma franquia fixa por equipamento, mediante simples divisão do volume global pelo quantitativo de máquinas, não refletiria necessariamente o perfil real de utilização da solução, uma vez que os equipamentos podem apresentar volumes de utilização distintos conforme a unidade, as atividades desempenhadas e a demanda efetivamente verificada.

Além disso, os custos que compõem a solução não estão vinculados exclusivamente ao volume individual de cada equipamento, abrangendo também sistema de gerenciamento, suporte técnico, manutenção, licenciamento, logística de insumos, papel, monitoramento e demais recursos compartilhados.

Dessa forma, a ausência de franquia individual por equipamento é inerente à modelagem de franquia global por categoria adotada na contratação e não configura indefinição do objeto.

As contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços deverão observar as condições, itens, preços unitários, limites quantitativos e demais regras registradas, não sendo possível utilizar a adesão ou a contratação parcial para criar configuração distinta daquela licitada ou alterar a relação econômica estabelecida no certame.

Eventuais contratações decorrentes da Ata deverão observar a modelagem, as unidades de medição, os preços registrados e as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admitida, por ocasião da contratação ou adesão, a criação de critério de remuneração ou de composição da solução distinto daquele submetido à competição.

Quanto à apuração de consumo, excedentes e compensações, esta será realizada individualmente no âmbito de cada relação contratual, não havendo comunicação ou compensação de saldos entre contratantes distintos.

Conclusão: improcedente, mantendo-se a sistemática de franquia estabelecida no Termo de Referência.

Da habilitação econômico-financeira

A impugnante requer a alteração dos critérios de habilitação econômico-financeira previstos no Edital, para que os índices contábeis e a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo sejam considerados de forma alternativa.

Considerando que a matéria se refere aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório e não às especificações técnicas ou ao modelo de execução da solução, entende-se que sua análise compete ao Pregoeiro e, no que couber, à Diretoria Jurídica.

Dessa forma, esta Área Técnica não apresenta manifestação conclusiva quanto ao pedido, submetendo o ponto à apreciação das unidades competentes.

Conclusão: matéria submetida à apreciação do NLC.

Dos itens 4.6 e 9.4 do Termo de Referência, da suspensão e da republicação

Os fundamentos relativos aos itens 4.6 e 9.4 do Termo de Referência encontram-se enfrentados nos itens anteriores desta manifestação.

Os esclarecimentos prestados nesta manifestação não alteram a composição dos lotes, os quantitativos, os preços, as especificações técnicas ou as condições de participação estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, sob a perspectiva desta Área Técnica, não se identifica necessidade de alteração do Termo de Referência. Quanto à suspensão da sessão, republicação do Edital, reabertura de prazo e demais providências de natureza procedimental, a matéria deverá ser apreciada pelo Núcleo de Licitação (NLC), conforme suas competências.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, quanto aos aspectos de competência desta Área Técnica, este Núcleo manifesta-se pelo não acolhimento dos pedidos de alteração submetidos à sua análise,

estudo que compare as alternativas e demonstre a vantagem técnica e econômica da contratação conjunta, enfrentando expressamente os itens 4.6 e 9.4 do TR.

4. Da retificação das especificações - item 10.1.2 do TR

4.1. Plotter - resolução de digitalização

O TR exige 2.400×1.200 dpi tanto na impressão quanto na digitalização. São características distintas: resolução de impressão não equivale à resolução óptica do scanner.

Pedido: adotar resolução óptica mínima de 600×600 dpi para digitalização, mantendo a resolução de impressão em campo separado. Se a Administração considerar necessária resolução óptica superior, deverá justificar o valor com base nos documentos a digitalizar e nas opções disponíveis no mercado.

4.2. Plotter - tempo de impressão A1

A expressão “Velocidade de impressão A1 em no mínimo 25 segundos” fixa um tempo mínimo, quando o objetivo é exigir rapidez.

Pedido: corrigir para “Tempo de impressão A1 de até 25 segundos”, definindo documento de teste, cobertura, mídia, modo de qualidade e os tempos considerados na medição.

5. Franquia global: falta de regra para contratações parciais e adesões à ata

O item 1.1 do Edital permite à Administração contratar quantidades de acordo com suas necessidades. O item 2.8 também prevê o uso da ata por empresas públicas e sociedades de economia mista não participantes, nas condições nele estabelecidas.

Entretanto, o TR registra os serviços de impressão e plotagem em volumes mensais de franquia por categoria de produção, sem apresentar uma franquia unitária por equipamento ou outra regra clara que vincule uma contratação parcial à quantidade de máquinas a disponibilizar.

Por exemplo, o item 11.1 do TR prevê 165.000 páginas/mês de franquia monocromática A4, e o item 10.1.1 exige 87 equipamentos Tipo I. O item 11.3 relaciona essa categoria de faturamento ao Tipo I, mas não define quantos equipamentos devem acompanhar uma contratação de apenas parte desse volume.

O problema não é a compensação global de consumo entre equipamentos. O item 27.11 do TR, inclusive, determina apuração separada por item ou categoria de produção. O que falta é uma unidade de contratação que permita reduzir ou ampliar a demanda sem deixar indefinido o parque correspondente.

Uma contratação que necessite de cinco multifuncionais, por exemplo, deve conseguir identificar no edital a franquia e o valor mensal correspondentes a esse parque. Na redação examinada, não fica claro se ela poderá contratar apenas essa parcela, qual volume mínimo deverá assumir nem como

prestando os esclarecimentos técnicos pertinentes, nos seguintes termos:

Pedido	Manifestação
Lote exclusivo para o Tipo III (plotters)	Improcedente
Lote exclusivo para o Tipo IV (scanners)	Improcedente
Resolução de digitalização do Tipo III	Improcedente, mantendo-se a especificação constante do Termo de Referência.
Tempo de impressão A1 do Tipo III	Não acolhido, com esclarecimento quanto à aceitação de desempenho superior
Unidade de contratação da franquia	Improcedente, mantendo-se a sistemática de franquia estabelecida no Termo de Referência

serão calculados os equipamentos, licenças, instalação e suporte incluídos no preço.

Essa indefinição pode inviabilizar contratações e adesões de menor porte ou conduzir à interpretação de que o interessado deve reproduzir toda a franquia e o parque de referência da NOVACAP. Não há, porém, cláusula identificada que imponha expressamente a contratação integral. O questionamento é a ausência de critérios objetivos para executar a contratação parcial que o próprio edital admite.

A previsão genérica de contratação conforme a necessidade e os limites máximos de adesão dos itens 2.8.1.3 e 2.8.1.4 não resolvem essa lacuna. Tampouco a proporcionalidade por dias prevista no item 27.9 do TR estabelece uma regra de redução da franquia em função do número de equipamentos.

A definição deve constar do edital antes da disputa. Não deve depender de negociação posterior para estabelecer uma nova relação entre páginas, equipamentos e preço que não tenha sido submetida à concorrência. A simples divisão do volume total pelo número de máquinas também não pode ser presumida como regra contratual, pois os custos de implantação, software e suporte podem variar conforme a escala.

Pedido: definir, no Edital, no TR e na ata:

- a unidade ou módulo de contratação, com franquia de referência por equipamento e tipo, ou outro critério objetivo equivalente;
- a quantidade de equipamentos e os recursos incluídos em cada parcela contratável;
- eventuais quantitativos mínimos, devidamente justificados;
- a fórmula de composição da franquia e do valor mensal de cada contratação, preservando os preços e condições licitados;
- como serão controlados os quantitativos registrados e os limites de adesão;
- a apuração de consumo, excedentes e compensação separadamente para cada contrato e contratante, sem mistura de saldos entre entidades.

Essa correção não exige abandonar o modelo de franquia nem criar cobrança separada de locação das impressoras. A franquia pode continuar sendo consolidada entre os equipamentos de cada contrato, por categoria de produção. O necessário é que seu dimensionamento e sua relação com o parque sejam claros desde a licitação.

Se a Administração considerar o parque e a franquia indivisíveis, deverá declarar essa condição, justificá-la técnica e economicamente e adequar as cláusulas de contratação parcial e adesão a essa limitação.

Este pedido se refere às contratações parciais e às adesões admitidas pelo item 2.8 do Edital.

6. Da habilitação econômico-financeira: índices OU capital social/patrimônio

Habilitação econômico-financeira

Onde se lê:

7.2.2.9.1 *A boa situação financeira da sociedade empresária será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral ≥ 1 , Solvência Geral ≥ 1 , Liquidez corrente ≥ 1 , resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

Índice de Liquidez Geral (LG)

$$ILG = (\text{ATIVO CIRC} + \text{ATIVO NÃO CIRC}) / (\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC})$$

Índice de Solvência Geral (SG)

$$ISG = \text{ATIVO TOTAL} / (\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC})$$

Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$ILC = \text{ATIVO CIRCULANTE} / \text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

7.2.2.9.2 *Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data por intermédio de índices oficiais.*

Leia-se:

7.2.2.9.1 *A boa situação financeira da sociedade empresária será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral ≥ 1 , Solvência Geral ≥ 1 , Liquidez corrente ≥ 1 , resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:*

Índice de Liquidez Geral (LG)

$$ILG = (\text{ATIVO CIRC} + \text{ATIVO NÃO CIRC}) / (\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC})$$

Índice de Solvência Geral (SG)

$$ISG = \text{ATIVO GLOBAL} / (\text{PASSIVO CIRC} + \text{PASSIVO NÃO CIRC})$$

Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$ILC = \text{ATIVO CIRCULANTE} / \text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

7.2.2.9.2 *As licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez corrente menor que 1 (um), deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote e/ou do quantitativo de lotes disputados, sob pena de desclassificação. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da documentação, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Republicação e reabertura de prazo

Tendo em vista que não houve alterações para formulação da proposta, permanece inalteradas todas as condições do Edital.

líquido

O item 7.2.1.4.2 do Edital exige Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1,0. O item 7.2.1.4.3 exige, adicionalmente, capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação. As mesmas exigências aparecem nos itens 7.2.2.9.1 e 7.2.2.9.2.

A redação não apresenta o capital social ou patrimônio líquido como alternativa aos índices. Assim, pode excluir uma empresa que comprove o valor patrimonial exigido apenas porque um de seus indicadores esteja abaixo de 1,0. Também obriga a empresa que atenda aos três índices a cumprir a exigência patrimonial adicional.

A habilitação deve demonstrar capacidade de cumprir o contrato, sem impor restrições além das necessárias. O art. 37, XXI, da Constituição Federal limita as exigências de qualificação econômica às indispensáveis à garantia das obrigações. O art. 58, III, da Lei nº 13.303/2016 prevê a avaliação da capacidade econômica e financeira. A Súmula nº 289 do TCU exige que os índices contábeis sejam justificados no processo, com parâmetros de mercado e adequação ao objeto licitado.

Não se afirma que índices e patrimônio sejam medidas contabilmente idênticas, nem que sua exigência cumulativa seja sempre proibida. Questiona-se a necessidade de acumular as duas barreiras nesta contratação. As cláusulas examinadas não demonstram por que a alternativa patrimonial, já aceita pelo próprio Edital como requisito de capacidade financeira, seria insuficiente quando algum índice ficasse abaixo do mínimo.

Requer-se uma regra geral, aplicável a todas as licitantes, e não uma dispensa individual para a impugnante. A alternativa proposta mantém o controle econômico-financeiro, preserva a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis e amplia a participação de empresas capazes de comprovar o capital social ou patrimônio líquido exigido.

Pedido: alterar os itens 7.2.1.4.2 e 7.2.1.4.3, com a mesma adequação dos itens 7.2.2.9.1 e 7.2.2.9.2, para admitir:

- OU LG, LC e SG, todos iguais ou superiores a 1,0;
- OU capital social ou patrimônio líquido em valor igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação correspondente ao lote, independentemente de algum dos índices ser inferior a 1,0.

Se a NOVACAP mantiver a cumulação, requer-se justificativa técnica e econômica específica, com indicação dos riscos do objeto, dos parâmetros de mercado e das razões pelas quais a alternativa proposta não asseguraria a execução contratual.

6. Da cautela procedimental e da republicação

Solicita-se a suspensão da sessão para análise dos pontos apresentados, com decisão

motivada nos termos do item 4.4.1 do Edital.

Se não houver decisão até o último dia útil anterior à entrega das propostas, requer-se o adiamento previsto no item 4.1.1.

As alterações de lotes, especificações e requisitos de habilitação afetam preços e participação de fornecedores. Por isso, seu acolhimento deve ser acompanhado da atualização do Edital, TR e anexos, republicação e reabertura integral do prazo aplicável, conforme o item 4.1.2 do Edital e o art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.

7. Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. Receber e acolher esta impugnação, observada a tempestividade do protocolo.
2. Dividir o atual Lote 1 em dois lotes: um para os Tipos I e II; outro exclusivo para o Tipo III, incluindo os serviços e insumos da plotagem.
3. Criar lote exclusivo para o Tipo IV, separando os scanners das fragmentadoras e mantendo sua contratação independente dos demais tipos.
4. Corrigir as especificações indicadas na seção 4, preservando qualidade, segurança e desempenho necessários ao serviço.
5. Adequar preços estimados, habilitação, medição, suporte e contratos à nova composição, permitindo participação e adjudicação independentes por lote. Definir também a unidade ou módulo de contratação da franquia, sua relação com o número e tipo de equipamentos, os recursos incluídos, eventuais mínimos justificados e a fórmula de preço de cada parcela, tornando executáveis as contratações parciais e as adesões admitidas no edital, sem exigir a reprodução integral do parque da NOVACAP.
6. Responder expressamente aos fundamentos dos itens 4.6 e 9.4 do TR: a adoção da Portaria nº 370/2023 como referência técnica e a limitação da exigência de RFID aos Tipos I e II. Se mantido algum agrupamento ou requisito questionado, apresentar justificativa técnica e econômica específica.
7. Suspender a sessão mediante decisão motivada ou observar o adiamento previsto no item 4.1.1, se não houver decisão no prazo.
8. Republicar o Edital retificado e reabrir o prazo aplicável para propostas, dando publicidade à decisão e comunicando-a à impugnante.
9. Alterar a habilitação econômico-financeira para requisitos alternativos, nos termos da seção 5: LG, LC e SG, todos iguais ou superiores a 1,0, OU capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor

estimado da contratação correspondente ao lote. Harmonizar os itens 7.2.1.4.2, 7.2.1.4.3, 7.2.2.9.1 e 7.2.2.9.2, dispensando a cumulação e preservando os documentos contábeis exigíveis. Se

- 3.4. É o breve relatório conjunta, mantida a breve relação, apresentar justificativa específica de sua necessidade e proporcionalidade.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Termos em que pede deferimento.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, acolhe-se parcialmente, quanto à adequação dos requisitos de habilitação econômico-financeira, conforme Comunicado de Errata (218223529), ao qual será dada a devida publicidade. Quanto às matérias técnicas, adota-se a manifestação constante do Memorando nº 251/2026 (217810337), que concluiu pelo não acolhimento dos pedidos de alteração submetidos à sua análise, prestados os esclarecimentos pertinentes.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP), e www.licitacoes-e2.com.br (Banco do Brasil).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ABDALLA NOVANTA - Matr.0973650-6, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 27/10/2026, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **218137142** Código CRC: **DF4C1FB4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br